



Delfinópolis/MG, 05 de março de 2026.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2026

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 010/2026** interposto pela empresa **Alper Energia Ltda.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **09.388.15/0001-01**, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 02 de março do corrente, as 12:01hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO POSTES, LUMINÁRIAS, ABRAÇADEIRAS, RELÉS FOTOELÉTRICOS, FUNDAÇÃO, FIAÇÃO E INSTALAÇÃO, DESTINADOS ÀS VIAS, RUAS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG (SEDE E DISTRITOS), CONFORME NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 02/03/2026 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

está marcado para abertura da sessão em 20/03/2026, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.

DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Alper Energia Ltda., a qual, logo na abertura do documento, afirma impugnar o edital do “**Processo Licitatório nº 462/2024, Pregão Eletrônico nº 162/2024**”, ou seja, **instrumento convocatório estranho** ao certame do Município de Delfinópolis/MG ora em curso

Ainda assim, por cautela e em prestígio ao direito de petição, passa-se à análise do único ponto suscitado, relativo ao subitem 3.4.12 do edital.

II – DA ANÁLISE

1 - DA IMPROPRIEDADE FORMAL DA IMPUGNAÇÃO (PEÇA NÃO DIRIGIDA AO EDITAL CORRETO)

A impugnante não individualiza o certame correto, pois sua impugnação está expressamente endereçada a outro processo e outro pregão (Processo 462/2024 / PE 162/2024), e não ao Processo Administrativo 041/2026 / PE 010/2026 / RP 005/2026.

Esse vício, por si só, já fragiliza a pretensão, por ausência de correlação objetiva com o instrumento convocatório efetivamente publicado pelo Município.

2 - DO MÉRITO: O ITEM 3.4.12 NÃO INVERTE FASES E NÃO EXIGE HABILITAÇÃO DE TODOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

O edital prevê que os documentos de habilitação serão anexados em local próprio do sistema no momento do cadastramento da proposta, permanecendo mantidos em sigilo, e somente liberados para averiguação caso o licitante seja vencedor.

Logo, não há “habilitação prévia de todos”: existe apenas carregamento/armazenamento sigiloso para, após o julgamento, permitir celeridade na conferência do primeiro classificado/vencedor, sem acesso antecipado do Pregoeiro.

Esse fluxo está em consonância com o próprio rito do certame descrito no edital, em que o Pregoeiro atua abrindo propostas, avaliando aceitabilidade, conduzindo lances e verificando a habilitação do proponente classificado em primeiro lugar, declarando o vencedor.

Também está alinhado com a regra editalícia de que, se o primeiro classificado não atender à habilitação, o Pregoeiro examinará o subsequente, sucessivamente.

Portanto, não há qualquer “habilitação prévia de todos”, tampouco inversão de fases: há apenas armazenamento sigiloso para que, após o julgamento, a Administração acesse rapidamente a documentação do primeiro classificado/vencedor, preservando o interesse público na eficiência do procedimento.

3 - COMPATIBILIDADE COM A LÓGICA DO ART. 63, II (HABILITAÇÃO CONCENTRADA NO VENCEDOR/1º CLASSIFICADO)

A própria impugnante reconhece que o art. 63, II estabelece que a documentação deve ser exigida apenas do vencedor (ou, na prática procedimental, do primeiro classificado chamado à habilitação).

E é exatamente isso que o edital faz: a documentação fica em sigilo e só é liberada para verificação se o licitante for vencedor.

Logo, o argumento de que o edital “obrigaria todos a apresentar habilitação antecipadamente” não procede, porque o edital não antecipa a fase de habilitação, não permite análise prévia, e não condiciona o julgamento/proposta à abertura desses documentos antes do resultado.

O procedimento editalício, ao manter os documentos em sigilo e liberar apenas quando o licitante for vencedor/mais bem classificado convocado, harmoniza-se com a diretriz legal de que a documentação de habilitação deve ser exigida no momento próprio, após o julgamento, e não como filtro prévio de disputa.

4 - TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NO MOMENTO CORRETO (SEM QUEBRAR SIGILO ANTES DA HORA)



O edital ainda disciplina a publicidade de forma compatível com o procedimento eletrônico, registrando que somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital, após concluídos os procedimentos.

Isso reforça que o edital trata a habilitação com sigilo procedimental durante a disputa, liberando e publicizando no momento apropriado, sem comprometer a lisura da competição.

5 - INEXISTÊNCIA DE INABILITAÇÃO PRECOCE/SUMÁRIA: DEVER DE DILIGENCIAR + SANEAMENTO + PRAZO MÍNIMO (2 HORAS)

Mesmo quando, no exame do vencedor, forem identificadas falhas formais, dúvidas, vícios sanáveis ou necessidade de complementação, não se admite inabilitação automática sem a adoção das providências cabíveis, devendo-se privilegiar o saneamento e a diligência, quando isso não violar a isonomia nem importar alteração substancial.

Assim, quando houver documento faltante por falha de anexação, vício formal ou necessidade de complementação que não implique alteração substancial nem criação de fato novo, a providência correta é diligenciar e oportunizar o saneamento, assegurando isonomia, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, e não “punir” automaticamente o licitante com inabilitação imediata.

O TCU, no Acórdão 1211/2021 – Plenário, consolidou entendimento no sentido de que o pregoeiro deve sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e/ou dos documentos de habilitação, evitando formalismo excessivo.

No mesmo sentido, o Acórdão 3340/2015 – Plenário registra ser pacífico no Tribunal o entendimento de que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Administração promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

No âmbito do TCE-MG, há decisões e notas técnicas que caminham no mesmo sentido, recomendando, na fase de julgamento/habilitação, a observância do formalismo moderado e a promoção de diligência sempre que esclarecimentos possam ser obtidos sem ruptura da isonomia.

Por fim, no rito eletrônico federal, a IN SEGES/ME nº 73/2022 prevê que o edital deve estabelecer prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, contado da solicitação do agente de contratação/pregoeiro, prorrogável por igual período, para envio/ajustes e documentos solicitados no sistema, reforçando que o procedimento adequado é diligenciar e oportunizar o envio, e não “inabilitar sumariamente”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Assim, além de o edital não promover qualquer habilitação antecipada, o Município mantém postura compatível com a legislação e com a jurisprudência: a habilitação é verificada no momento próprio e, havendo vícios sanáveis, adota-se diligência e prazo razoável, tudo com registro formal.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a impugnação está formalmente dissociada do certame, por mencionar processo/pregão estranho; no mérito, o item 3.4.12 não inverte fases, mantém documentos em sigilo, e só libera para conferência do vencedor; o procedimento preserva a lógica legal e, se necessário, admite diligência/saneamento conforme TCU e TCE-MG, com prazo mínimo de referência (2 horas) nos termos da regulamentação SEGES.

DECIDO, portanto, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os subitens 3.4.12 e 3.4.12.1 do edital.

Atenciosamente,

Henrique Kyoshi da Silva Inoue
Agente de Contratações